



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.720162/2007-81
Recurso nº 921.444 De Ofício
Acórdão nº 2202-01.767 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria ITR
Recorrente PEDRO ANTONIO RODRIGUES DE MELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

DA REVISÃO DO LANÇAMENTO - ERRO DE FATO.

O lançamento deverá ser revisto, de ofício, quando caracterizada a ocorrência de erro de fato na área total do imóvel, informada na declaração anual do ITR

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, PEDRO ANTONIO RODRIGUES DE MELLO, foi lavrada a notificação de lançamento nº 02102/00015/2007 (fls. 04), no qual foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 4.339.324,55, correspondente ao lançamento do ITR/2003, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/11/2007, tendo como objeto o imóvel rural "Fazenda Mello" (NIRF 6.565.9465), com a área total declarada de 1.290.762,0 ha, localizado no município de Novo Progresso – PA.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora encontra-se às fls. 03/07.

A ação fiscal, proveniente da revisão da DITR/2003, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 01/02, não atendido, para o contribuinte apresentar laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. Na análise da DITR/2003, a autoridade fiscal **desconsiderou o VTN declarado de R\$ 0,00, arbitrando-o em R\$ 18.328.820,40 (R\$ 14,20/ha)**, com base no SIPT, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 1.832.872,04, conforme demonstrado às fls. 06.

Cientificado do lançamento em 18/12/2007 (fls. 29/30), o contribuinte, inconformado com a referida notificação de lançamento, protocolou em 28/12/2007 a impugnação de fls. 10/11, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 17/28, alegando, em síntese:

- A área total informada na DITR/2003 foi digitada indevidamente com 1.290.762,0 ha, quando, verdade, o imóvel possui um total de 1.290,7 ha, área essa já cadastrada na Receita Federal e de acordo com documentos anexados;

- solicita a respectiva alteração no campo "área total do imóvel" e concorda em pagar quaisquer débitos oriundos desse NIRF.

Ao final, o contribuinte espera e requer o acolhimento da presente impugnação, por insubsistência e improcedência da ação fiscal, cancelando-se o débito fiscal reclamado referente ao ITR/2003.

A DRJ - Brasília ao apreciar as razões do impugnante julgou a impugnação procedente, retificando a área total informada na DITR/2003 de 1.290.762,0 ha para 1.290,7 ha, mantendo-se o VTN arbitrado (R\$ 14,20/ha), com a redução do imposto suplementar apurado de R\$ 1.832.872,04 para R\$ 778,04, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A DRJ submeteu recurso de ofício à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. O contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ por edital, não se pronunciando sobre o mesmo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Em sua impugnação o contribuinte questionou que teria cometido um erro no preenchimento da DITR. Em face dos elementos presentes nos autos não resta dúvida que o erro está demonstrado. Ao tratar da matéria assim se pronunciou a DRJ:

O contribuinte alega que a área total correta da propriedade (1.290,7 ha), constante do CAFIR da RFB (fls. 19), foi informada erroneamente na DITR/2003 com 1.290.762,0 ha, por erro de digitação.

Em princípio, a aceitação da pretendida área total de 1.290,7 ha estaria prejudicada pela modalidade de lançamento do ITR/2003, autolançamento, e por ter sido apresentada somente após o início do procedimento de ofício. Entretanto, quando argüida pelo contribuinte na fase de impugnação, a hipótese de erro de fato deve ser analisada, observando se aspectos de ordem legal.

Caso fosse negada essa oportunidade ao contribuinte, estaria sendo ignorado um dos princípios fundamentais do Sistema Tributário Nacional, qual seja, o da estrita legalidade e, como decorrência, o da verdade material. Porém, na hipótese levantada, o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado, nos termos do art. 145, inciso I, do CTN, em caso de evidente erro de fato, devidamente comprovado através de provas documentais hábeis e idôneas, previstas na Norma de Execução Cofis nº 003/2006.

No presente caso, o contribuinte também anexou aos autos cópia do protocolo do INCRA, memorial descritivo do imóvel e plantas topográficas (fls. 18/28), para comprovar a área total pretendida.

Diante dos fatos, atuou corretamente a DRJ ao retificar a área total do imóvel informada erroneamente na DITR/2003, de 1.290.762,0 há para 1.290,7 ha e, conseqüentemente, ajustadas as áreas declaradas de preservação permanente e como ocupadas com benfeitorias, respectivamente, de 645.381,0 ha para 645,3 ha e de 190,0 ha para 0,2 ha.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA